

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
NOVA ESPERANÇA**

**LEI Nº. 1351**

**Sistema Viário**

**LEI Nº 1351**  
**DATA: 20.12.96**

SUMULA: DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

**LEI:**

- Art. 1º** - Esta lei tem por objetivo orientar e disciplinar, complementarmente à Lei do Parcelamento do Solo Urbano e demais posturas municipais, o Sistema Viário Básico assegurando a observância das normas relativas à matéria e zelando pelos interesses do Município no que diz respeito ao seu pleno desenvolvimento.
- Art. 2º** - As diretrizes de traçado do sistema viário básico do Município e as categorias funcionais das vias são aquelas estabelecidas no mapa de Sistema Viário - proposta, que desta Lei é parte integrante.
- Art. 3º** - Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:
- I - VIA ESTRUTURAL - Destina-se a organizar o tráfego geral da cidade permitindo interligar diferentes regiões urbanas.
  - II - VIA ARTERIAL PRIMÁRIA - RODOVIA - Destina-se a interligar a cidade a malha rodoviária estadual e nacional.
  - III - VIA SECUNDÁRIA - Destina-se a distribuir ou coletar o

tráfego gerado em setores da cidade.

- IV - VIA LOCAL - Destina-se a acessar o lote.
- V - VIA MARGINAL DE FUNDO DE VALE -destina-se a separar zonas de uso com funções diferenciadas.
- VI- VIA MARGINAL DE RODOVIA -destina-se a separar o trânsito diferenciado de veículos.
- VII- VIA DE LIGAÇÃO -São necessárias para permitir a continuidade de vias existentes e que se encontram interrompidas.

**Art. 4°** - A abertura de qualquer via ou logradouro público dependerá de aprovação prévia do órgão competente do Município.

**Art. 5°** - Qualquer arruamento a ser implantado deve articular-se com as vias adjacentes oficiais assegurando a continuidade do sistema viário básico da cidade.

**Art. 6°** - O dimensionamento das vias públicas deverá obedecer, no mínimo, aos padrões definidos na Tabela anexa e integrante à presente Lei.

**Parágrafo Primeiro** - O poder executivo municipal exigirá a seu critério, em razão das características urbanísticas pretendidas para o empreendimento, dimensões de vias maiores do que as mínimas obrigatórias estabelecidas na tabela anexo.

**Parágrafo Segundo** - Nenhuma via de circulação de veículos no município poderá ter largura inferior a 12,00 metros sendo no mínimo 7,00 metros de caixa de rolamento e 2,50 metros de passeios de cada lado.

**Parágrafo Terceiro**- A largura de via que se constitua em prolongamento de outra já existente ou constante do sistema viário proposto, não poderá ser inferior a largura desta, ainda que, pela sua função e posição possa ser considerada de categoria funcional inferior.

**Parágrafo Quarto** - De ambos os lados, ao longo das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia elétrica deverá ser construída uma via pública de no mínimo 15,00 metros sendo 9,00 metros de caixa de rolamento e 3,00 metros

de passeios de cada lado.

**Parágrafo Quinto** - As matas existentes no perímetro urbano deverão ser margeadas por uma via pública de no mínimo 19,00 metros sendo 9,00 metros de caixa de rolamento e 5,00 metros de passeios de cada lado.

**Parágrafo Sexto** - Na área rural, as vias públicas ou estradas que compõem o sistema rodoviário municipal e terão secção transversal mínima de 15,00 metros e faixa de domínio, de ambos os lados da via, de no mínimo 10,00 (dez) metros.

**Art. 7°** - As vias sem saída não poderão ultrapassar a 100 (cem) metros de comprimento, devendo obrigatoriamente conter em seu final, bolsão de retorno cuja forma e dimensões permitam a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 20 (vinte) metros.

**Art. 8°** - Os fundos de vales de rios, córregos ou ribeirões deverão ser margeados por uma via marginal respeitando-se o limite, no mínimo, de 100 (cem) metros para cada lado do veio d'água.

**Art. 9°** - Ao longo das rodovias, de ambos os lados, deverá ser construída uma via pública marginal com as larguras mínimas estabelecidas na tabela anexa.

**Art. 10** - A rampa máxima permitida nas vias de circulação é de até 12% (doze por cento) e a declividade transversal mínima de 0,5% (meio por cento).

**Parágrafo Único** - Serão permitidas rampas de até 15% (quinze por cento), a critério do Município, desde que:

a) Sejam dotadas de pavimentação e rede de drenagem de águas pluviais.

b) A categoria funcional da via não seja estrutural.

c) Seja comprovada a impossibilidade de outra solução técnica.

**Art. 11** - Nos cruzamentos de vias públicas, os alinhamentos

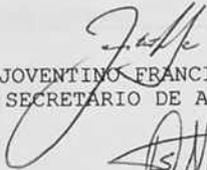
prediais deverão ser concordados com arco de circunferência de raio mínimo de 6 (seis) metros, salvo em casos especiais para os quais vigorem as especificações fornecidas pelo órgão competente do Município.

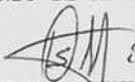
- Art. 12** - Na vias de circulação, cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, a altura máxima dos taludes laterais não deverá ultrapassar a 3 (três) metros).
- Art. 13** - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes desta Lei serão apreciados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.
- Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

REGISTRES-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Edifício da Prefeitura Municipal de Nova Esperança.  
aos 20 de Dezembro de 1996.

SILVALINO DE J. M. CHAVES  
PREFEITO MUNICIPAL

  
JOVENTINO FRANCISCO DE SOUZA  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

  
EDSON ODIVATTI  
PROCURADOR JURÍDICO

## Tabela Anexa a Lei nº 1351/96

## Dimensões Mínimas das Vias

Categoria da Via	Largura em metros			
	Canteiro Central	Caixa de Rolamento	Passeios	Total
Estrutural	6,50	16,00	5,00	32,50
Secundárias	-	16,00	3,00	22,00
Marginal de Fundo de Vale	-	9,00	5,00 (1)	19,00 (1)
Marginal de Matas	-	9,00	5,00 (1)	19,00 (1)
Marginal de Rodovia	-	9,00	3,00	15,00
Locais	-	7,00	2,50	12,00
Vias de Ligação	(2)	(2)	(2)	(2)

(1) Excepcionalmente a critério da prefeitura municipal, as vias marginais de fundos de vale e marginais de matas poderão ter dimensões mínimas total de 17,00 (dezesete) metros. Nesses casos o passeio de um dos lados da via poderá ser de 3,00 (três) metros.

(2) O dimensionamento será dado pela maior secção das vias que se deseja interligar ou pela dimensão de via que se pretenda continuar.